**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 161 de 2021**

**Autoria: Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Processo: 218**

**I. Exposição da Matéria**

 Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Exmo. Sr. João Victor Coutinho Gasparini, através do qual “**Dispõe sobre a publicidade dos gastos com viagens o Município de Mogi Mirim e dá outras providências.”.**

 O Projeto busca dar ampla publicidade, através do Portal da Transparência Municipal de seus respectivos órgãos, de todas as despesas utilizadas em razão de deslocamentos a outras cidades arcadas mediante os cofres públicos pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

 Inicialmente vale destacar que a Comissão de Justiça e Redação requereu parecer da SGP - Soluções em Gestão Pública para avaliação do presente Projeto de Lei, tendo o órgão se manifestado FAVORÁVEL à matéria, emitindo o parecer na data de 10 de novembro de 2021.

Conforme mencionado no parecer encaminhado, o projeto não vislumbra vício de constitucionalidade:

***“Primeiramente, é sempre oportuno lembrar que as Constituições da República (ver parágrafo único do art. 70) e Paulista (ver parágrafo único do art. 32) disciplinam que todas as pessoas, naturais ou jurídicas, têm o dever de prestar contas, quando da utilização de recursos públicos. Consequentemente, a Administração Pública deve exigir a documentação hábil para demonstrar e evidenciar a boa e regular aplicação de recursos públicos.***

***Em outras palavras, independentemente da titularização ou não de funções, empregos ou cargos públicos ou eletivos, todos têm a obrigação constitucional de prestar contas dos recursos públicos que utiliza, não somente aos órgãos de controle interno e externo, mas também à sociedade.***

***Veja que tal obrigatoriedade constitucional não representa, de maneira alguma, uma desconfiança desses agentes, mas apenas a oportunidade que se concede à sociedade em geral de conhecer a destinação/aplicação do dinheiro público.***

***Essa oportunidade nada mais é do que um direito assegurado constitucionalmente, isto é, o direito de acesso à informação (ver incs. XIV e XXXIII do art. 5º da CF/1988).***

***Ademais, não podemos deixar de lembrar, ainda, que a publicidade é um dos princípios norteadores da Administração Pública (ver caput do art. 37 da Constituição da República e caput do art. 111 da Constituição Paulista), devendo a lei infraconstitucional disciplinar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações (não sigilosas) sobre atos de governo (ver inc. II § 3º do art. 37 da Constituição da República).***

***No âmbito do Estado de São Paulo, a ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios da democratização do acesso às informações, pluralismo e multiplicidade das fontes de informação, visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas (ver incs, do art. 273 da Constituição de São Paulo).***

***Destarte, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.***

***No tocante à iniciativa legislativa, é sempre oportuno lembrar que as matérias que não estão inseridas no rol de iniciativas privativas dos chefes do Poder Executivo federal, estadual e municipal (ver, por exemplo, § 1º do art. 61 da Constituição da República, dispositivos reproduzidos na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Munícipio) são de iniciativa concorrente.***

***Em síntese, não vislumbramos vícios de constitucionalidade material nem formal capazes de impedir a regular tramitação e, se for o caso, aprovação pelo Plenário Cameral da proposição ora em análise.”.***

Diante do exposto, o Projeto de Lei n° 161/2021, de iniciativa de Vereador, que **“Dispõe sobre a publicidade dos gastos com viagens o Município de Mogi Mirim e dá outras providências”**, não verifica óbices jurídicos para sua tramitação junto às Comissões Permanentes da Casa de Leis, e apreciação pelo Plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE-PRESIDENTE / RELATOR**

**PARECER N.º 100/2021 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, por unanimidade a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 18 de novembro de 2.021.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR DOUTOR TIAGO CESAR COSTA**

**VICE – PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTÊS**

**PRESIDENTE**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**MEMBRO**